



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 917/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 287/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, "dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, nas condições que especifica e dá outras providências."

De acordo com a iniciativa, o artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As leis municipais, ao serem sancionadas e promulgadas, deverão conter o nome e a sigla partidária do autor do projeto dessas leis, nas hipóteses que contemplam sua iniciativa legislativa, assim como o nome e a sigla partidária do autor de projeto indicativo dessas leis, nas hipóteses de ausência daquela competência legislativa, ainda que o autor da propositura ou do indicativo não esteja mais no exercício do mandato."

Dispõe também, que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Por ocasião da sanção e promulgação de propositura ou indicativo de lei, de parlamentar ou ex-parlamentar, que não mais possua vínculo com qualquer agremiação político-partidária, deverá constar da lei a sigla à qual o Vereador estava filiado no momento da apresentação do projeto à Câmara."

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que em que pese a atual sistemática na edição das Leis pelo Município Paulista, consistente em consignar nelas a subscrição do Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente, sua filiação partidária, e a informação do proponente do Projeto da Lei e sua sigla partidária, esse sistema, portanto, carece da informação do Autor e da sigla partidária do Projeto Indicativo da Lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de substitutivo apresentado objetivando adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, tendo em vista que o projeto em análise regula inteiramente a matéria versada na Lei nº 10.741/89, de modo que impõe-se a sua revogação e não a sua alteração.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, 27 de maio de 2015.

Andrea Matarazzo - (PSDB) - Presidente

Laercio Benko - (PHS)

Mário Covas Neto - (PSDB) - Relator

Valdecir Cabrabom - (PSDB)

**VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JONAS CAMISA NOVA DA
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
287/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, "dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, nas condições que especifica e dá outras providências."

De acordo com a iniciativa, o artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As leis municipais, ao serem sancionadas e promulgadas, deverão conter o nome e a sigla partidária do autor do projeto dessas leis, nas hipóteses que contemplam sua iniciativa legislativa, assim como o nome e a sigla partidária do autor de projeto indicativo dessas leis, nas hipóteses de ausência daquela competência legislativa, ainda que o autor da propositura ou do indicativo não esteja mais no exercício do mandato."

Dispõe também, que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Por ocasião da sanção e promulgação de propositura ou indicativo de lei, de parlamentar ou ex-parlamentar, que não mais possua vínculo com qualquer agremiação político-partidária, deverá constar da lei a sigla à qual o Vereador estava filiado no momento da apresentação do projeto à Câmara."

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que em que pese a atual sistemática na edição das Leis pelo Município Paulista, consistente em consignar nelas a subscrição do Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente, sua filiação partidária, e a informação do proponente do Projeto da Lei e sua sigla partidária, esse sistema, portanto, carece da informação do Autor e da sigla partidária do Projeto Indicativo da Lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de substitutivo apresentado objetivando adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, tendo em vista que o projeto em análise regula inteiramente a matéria versada na Lei nº 10.741/89, de modo que impõe-se a sua revogação e não a sua alteração.

Em que pesem os meritórios propósitos do nobre autor, entendemos que este não merece prosperar, pois consideramos que o projeto em tela poderá proporcionar situações conflitantes com o princípio da impessoalidade, ocorrendo a mera promoção pessoal em detrimento da promoção institucional. Não há dúvida de que os atos decorrentes das indicações são de interesse público. Porém, não podemos ignorar que tais proposições são sugeridas pelos autores competentes e posteriormente executadas de fato pelo Poder Executivo. Deste modo, entendemos que o projeto, da forma como se encontra, realiza meramente promoção pessoal, sobretudo porque sua tramitação atualmente depende sequer de deliberação do plenário. Assim, esta Comissão de Administração Pública é contrária à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, 27 de maio de 2015.

Alessandro Guedes - (PT)

Jonas Camisa Nova (Democratas)

Pr. Edemilson Chaves (PP)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/05/2015, p. 87

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.